PARECER JURÍDICO Nº 187/2025

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC
CONSULENTE: **PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO**
AUTORIDADE SUPERIOR INTERESSADA: **PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE**
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PORTO MULTI SERVIÇOS LTDA** no Processo Administrativo nº. 074/2025 – Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025.

I - DO RELATO E RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de consulta realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pelas empresas pelas empresas **PORTO MULTI SERVIÇOS LTDA** no Processo Administrativo nº. 074/2025 – Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025.

A licitação tem como objeto: *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços especializados de orientação técnica, qualificação e treinamento voltados às equipes técnicas e gestoras da Rede Municipal de Ensino de Herval d'Oeste/SC, bem como aos conselhos e comissões vinculados à Secretaria Municipal de Educação do município, contemplando diversas áreas e políticas públicas educacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência que o integra*.

Do processo participaram 03 (três) empresas, com propostas válidas/cadastradas, consoante se verifica do sistema eletrônico, através da ata e ranking das propostas. Vejamos:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo
AMARILDO PEDRO BISCARO	20.287.570/0001-11	R$ 3.800,00	12,00	N/C
ANA PAULA DA MOTTA (Desc/Inab/Rejeitado)	26.732.401/0001-20	R$ 4.000,00	12,00	N/C
PORTO MULTI SERVICOS LTDA	09.442.960/0001-86	R$ 4.550,00	12,00	N/C

Após a fase de lances sagrou-se vencedora do certame e teve sua proposta e documentação aceita, a empresa AMARILDO PEDRO BISCARO.

Inconformada com o resultado do certame apresentou recurso as empresas PORTO MULTI SERVIÇOS LTDA, 3º Colocada no Ranking, alegando que a empresa deixou de apresentar: (i) comprovação da condição de optante do simples nacional mediante documento da Receita Federal; (ii) declaração de não incidência da retenção de IRPJ, portanto não atendeu o item 3.4 do edital, alíneas "a" e "a.1".

Contrarrazões por parte da empresa AMARILDO PEDRO BISCARO – BISCARO CONSULTORIA, argumentando que atendeu satisfatoriamente o edital, vez que apresentou a declaração nos moldes do Anexo III, bem como não há necessidade de juntada de comprovante da Receita Federal.

Manifestou-se o Pregoeiro, quanto ao recurso e contrarrazões recursais no seguinte sentido, cujo transcrevemos para melhor compreensão:

> *A empresa vencedora, no ato da habilitação, apresentou a Declaração de ME (Anexo III do Edital), na qual constam expressamente sua condição de optante pelo Simples Nacional, bem como as disposições legais sobre não retenção de tributos federais, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.*
>
> *Além disso, em 14/07/2025 por ocasião da habilitação, foi realizada diligência por parte deste Pregoeiro, que resultou na juntada de documento oficial da Receita Federal, comprovando que a empresa está regularmente enquadrada no Simples Nacional desde 21/05/2014, o que confirma a veracidade das informações prestadas.*
>
> *As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida foram claras ao apontar que:*
>
> *• O edital não exigiu, de forma expressa, que a comprovação fosse feita exclusivamente por meio da consulta impressa da Receita;*
>
> *• A declaração firmada conforme o Anexo III do edital é suficiente para demonstrar a condição de ME e a não incidência tributária*
>
> *A decisão encontra amparo na diligência foi válida, nos termos do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/20211, que permite complementação de informações para esclarecer dados já constantes dos autos, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece que o rigor excessivo quanto à forma documental não pode se sobrepor ao interesse público nem à busca da proposta mais vantajosa, conforme acordão 3340/2015 – Plenário.*

> *Após análise das razões recursais, bem como as contrarrazões apresentadas, entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão deste pregoeiro. Desta forma no uso de suas atribuições, RATIFICO minha decisão, por entender que os documentos de habilitação estão em conformidade como edital, e dou prosseguimento ao rito processual, encaminhando os presentes autos a autoridade superior em conformidade com o §2º do artigo 64 da Lei 14.133/2021, para à decisão final na esfera administrativa.*

Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões e contrarrazões recursais.

É o necessário relato.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

II.1. – Da admissibilidade do recurso e contrarrazões recursais.

A recorrente é a 3º colocada no ranking de classificação, manifestou intensão de recurso na forma do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, apresentou tempestivamente suas razões, atendendo os pressupostos de admissibilidade recursal.

A recorrida apresentou tempestivamente e na forma da Lei 14.133/2021 em seu art. 164, §4º, as suas contrarrazões, o que as analiso no cotejo do processo administrativo, restando observado o direito do Constitucional do contraditório.

II.2. Do mérito.

Sem maiores delongas, desde já antecipo que o recurso apresentado não merece prosperar, eis que, a decisão do Pregoeiro, diante das diligências realizadas, restaram corretas razoáveis e atendem os critérios de legalidade, não se comparando a disputa a uma corrida em que vence o mais veloz, no caso meras divergências formais, devem ser sanadas, por meio de diligências, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e, inclusive à luz do que dispõe o TCU no Acordão Plenário 1211, item 9.4. Vejamos:

> *9.4.* ***deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes****, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;*

No caso em análise, o Pregoeiro cumpriu exatamente o que entende o TCU, conferindo prazo para esclarecer e sanar eventual falha ou deficiência na documentação, mesmo que entendendo ser inclusive desnecessário, sendo suficiente para o certame a Declaração do Anexo III, no entanto a empresa apresentou a comprovação de estar enquadrada no Simples Nacional, fato que inclusive pode ser consultado publicamente por qualquer interessado de posse da inscrição do CNPJ.

O pregoeiro ainda argumento ser seu dever buscar a proposta mais vantajosa a contratação, não podendo proceder desclassificação de licitante cujo apresenta a proposta mais vantajosa a administração, por eventual omissão sanável, cujo não implica em prejuízo a administração.

Nesse sentido vale citar precedentes do TCU:

> ***As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo*** *em detrimento da competitividade do certame. (Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em18/05/2011)*

Posicionamento judicial segue na mesma linha:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, REGIDA PELO EDITAL N. 406/2022, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.B. JOÃO FRASETTO, LOCALIZADA EM CRICIÚMA/SC. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUANTO AO QUESITO "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". COMISSÃO LICITANTE QUE CONSIDEROU "REFORMA E AMPLIAÇÃO" DISTINTOS DE "EXECUÇÃO" DA OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO PAUTADA TÃO SOMENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM "REFORMA E AMPLIAÇÃO" PREDIAL, EM QUE PESE A EMPRESA LICITANTE TENHA SINALIZADO POSSUIR CAPACIDADE TÉCNICA PARA "EXECUÇÃO" DE CONSTRUÇÕES EM GERAL. **AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA DISTINÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PODE SER FLEXIBILIZADO NO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE EXTIRPAR CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOB PENA DE AFETAR A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A IMPETRANTE. VIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO NA LICITAÇÃO, DESDE QUE ESTA PREENCHA OS DEMAIS REQUISITOS PARA O INTENTO. ORDEM CONCEDIDA**. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023). Grifo nosso.

Logo refuto **integralmente as alegações da recorrente**, mantendo hígido o julgamento do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pelo RECEBIMENTO do Recurso Administrativo e das contrarrazões, uma vez que tempestivos na forma do artigo 165 da Lei 14.133/2021, e, no **mérito** OPINIO pela **IMPROCEDENCIA do RECURSO**, mantendo hígida a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou vencedora do certame a empresa **AMARILDO PEDRO BISCARO – BISCARO CONSULTORIA**, eis que não verificado a violação dos princípios administrativos da Legalidade, Igualdade e Competividade do

Certame, preservando inclusive o interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o que faço com fundamento no próprio edital, bem como adotando o posicionamento do TCU – Acordão Plenário 1211, item 9.4.

Pelo que recomendo o prosseguimento do certame, para adjudicação e homologação pela autoridade superior competente.

S.M.J. esse é o parecer.

Herval d'Oeste-SC, 30 de julho de 2025.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assinado de forma digital por MARCIO MENDES DA ROSA
Dados: 2025.07.30 15:56:56 -03'00'

MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344

JULGAMENTO RECURSO ADMINITRATIVO
PELA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2025
EDITAL PREGÃO ELETÔNICO Nº 0382025
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PORTO MULTI SERVIÇOS LTDA**.

D E S P A C H O

Vistos...

Na condição de Autoridade Superior competente, **ACOLHO integralmente o Parecer Jurídico exarado**, e adotando como razão de decidir, recebo os Recursos Administrativos e Contrarrazões, uma vez que tempestivos e atendem os requisitos formais de admissibilidade nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, e em instância final julgo:

No **mérito** julgo em instância final **IMPROCEDENTE o RECURSO apresentado pela empresa PORTO MULTI SERVIÇOS LTDA,** mantendo hígida a decisão do Pregoeiro, que **declarou vencedora do certame a empresa AMARILDO PEDRO BISCARO – BISCARO CONSULTORIA,** eis que não verificado a violação dos princípios administrativos da Legalidade, Igualdade e Competividade do Certame, preservando inclusive o interesse público na busca da proposta mais vantajosa, o que faço com fundamento no próprio edital, bem como adotando o posicionamento do TCU – Acordão Plenário 1211, item 9.4, no Processo de Licitatório nº. 074/2025 – Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025, determinando desde já o prosseguimento da licitação, com a adjudicação e homologação do resultado.

Ao Pregoeiro para as providencias necessárias.
Ciência ao interessado,
Gabinete do Prefeito, Herval d'Oeste (SC), 30 de julho de 2025.

RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Assinado de forma digital por RONALDO LORENCO DA ROSA:00739377973
Dados: 2025.07.30 15:57:33 -03'00'

RONALDO LORENÇO DA ROSA
Prefeito Municipal